

30 DE JUNHO DE 2025



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E PLANEJAMENTO

PAUTA

1. Conferência Municipal da Cidade (2ª Etapa);
2. Missão Cidades Inteligentes - SEBRAE;
3. Atualização da Lei de Regularização de Edificações.
4. Ação da Fiscalização no Forró de Curvelo;



INFORMES INICIAIS

Próxima Reunião: 31 de julho



2ª ETAPA DA CONFERÊNCIA DA CIDADE



CONFERÊNCIA DA CIDADE

30 DE JUNHO DE 2025

PAUTA DA 2ª ETAPA

Aprovar propostas prioritárias a serem enviadas à etapa estadual da Conferência



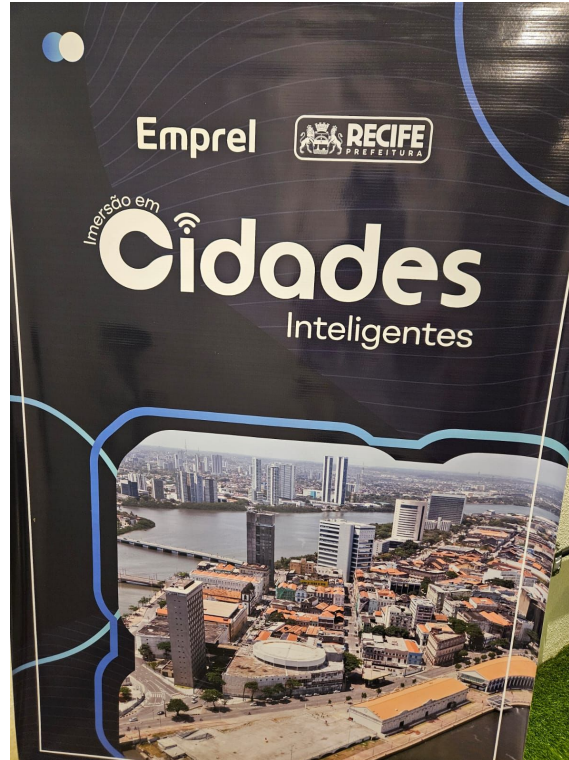
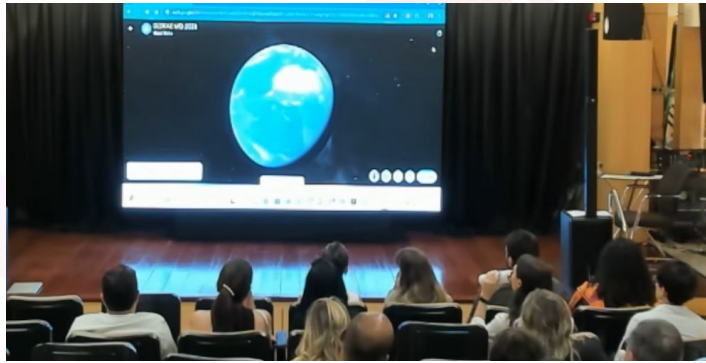
Eleger os delegados que representarão o Município na 6ª Conferência Estadual das Cidades.



MISSÃO CIDADES INTELIGENTES SEBRAE



IMERSÃO CIDADES INTELIGENTES



- ATUALIZAÇÃO - LEI DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

Data de publicação da Lei: 21/07/2023

Data de validade: 21/07/2025

Art. 22. O programa instituído por esta Lei terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo por igual período.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

- Lapso temporal
- Alteração na definição no requisito do enquadramento das edificações
- Possibilidade de regularização de obras paralisadas
- Exigências de segurança e combate a incêndio para edificações de uso não residencial
- Adição de outros documentos comprobatórios do lapso temporal
- Adição de possibilidade de diligência para solicitação de documentos e/ou informações para instrução do procedimento de regularização
- Adição do conceito de obra concluída para fins de Habite-se
- Exclusão de prazo para regularização

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



LAPSO TEMPORAL

Atual: Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021.

Proposta: Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Atual: Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, concluídas ou paralisadas.

Proposta: Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Atual: § 1º Considera-se obra concluída aquela que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote;

II - tenham parâmetros mínimos de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, e habitabilidade, e ainda, cumulativamente:

a) contrapiso concluído;

b) cobertura concluída;

c) esquadrias instaladas;

d) instalações de combate a incêndio executadas, certificadas pelo órgão competente, quando necessário.

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Atual:

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com execução finalizada de alvenaria e parte estrutural.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Atual: § 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com execução finalizada de alvenaria e parte estrutural.

§ 3º A regularização de obra considerada paralisada dar-se-á através da emissão do Alvará de Construção para a referida obra nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 152/2021 sem possibilidade de renovação, observados os requisitos e os parâmetros construtivos excepcionais desta Lei.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, as obras que incluam a complementação da estrutura deverão ser apresentadas em processo independente, observados os requisitos da legislação vigente.

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

Atual: Art. 9º As edificações destinadas ao uso comercial, passíveis de regularização, deverão ter pelo menos:

I - um percurso acessível às pessoas com deficiência, do logradouro ao interior das lojas e das áreas de uso comum da edificação;

II - vãos de acessos com dimensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Hipóteses de impossibilidade de atendimento aos parâmetros de acessibilidade estabelecidos por este artigo deverão ser comprovadas por meio de parecer técnico do responsável técnico apresentante e passarão por análise por órgão responsável que avaliará a impossibilidade e a segurança para ingresso no imóvel.

VER 03/2024



AVCB
AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
www.bombeiros.mg.gov.br

Nº: PRJ20200327521

VALIDADE: 23/01/2030

O **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais** certifica que a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual* de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (**PSICIP**).

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2387

Bairro: CASTELO Município: BELO HORIZONTE

Ocupação: A-2 - C-2 - E-3 - D-1 Público: *****

Proprietário: 600.998.446-72 - ESPOLIO ALIPIO ANDRADE MELO

Anexo: Lista de estabelecimentos que utilizam a edificação

Área Total: 12443,93 m²
Área Liberada: 12443,93 m²



Emite em: 23/01/2025
Última Atualização: 23/01/2025 07:09:06

*Lei 14.130/2001 - Disposição sobre prevenção Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais e das outras providências.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

Proposta: Art. 9º As edificações destinadas ao uso comercial, passíveis de regularização, deverão ter pelo menos:

[...]

III - condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme determinam as leis específicas de segurança e de combate a incêndio e as Normas Técnicas Brasileiras, ou a sua Dispensa, certificadas pelo órgão competente.

VER 03/2024

**AVCB**
AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
www.bombeiros.mg.gov.br

Nº: PRJ20200327521VALIDADE: 23/01/2030

O **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais** certifica que a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual* de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (**PSCIP**).

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2387

Bairro: CASTELOMunicípio: BELO HORIZONTE

Ocupação: A-2 - C-2 - E-3 - D-1Público: *****

Proprietário: 600.998.446-72 - ESPOLIO ALIPIO ANDRADE MELO

Anexo: Lista de estabelecimentos que utilizam a edificação

Área Total: 12443.93 m²
Área Liberada: 12443.93 m²



Emitido em: 23/01/2025
Última Atualização: 23/01/2025 07:09:06

*Lei 14.130/2001 - Disposição sobre prevenção Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais e das outras providências.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Atual:

Art. 10. Para regularização da edificação nos termos desta Lei, o proprietário ou possuidor deverá apresentar requerimento padrão junto à Administração Municipal acompanhado do projeto de levantamento arquitetônico, com apresentação do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e dos seguintes documentos:

[...] XII Arquivo digital do projeto de regularização.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Atual: Parágrafo único. Além dos documentos previstos no caput deste artigo e seus incisos, o requerente deverá apresentar comprovante de que a edificação tenha sido concluída antes da vigência da Lei Complementar nº 152, de 2021, podendo ser admitidos para esse fim qualquer dos documentos indicados abaixo ou outros que comprovem de modo inequívoco o marco temporal:

- I - certidão de lançamento da edificação no Cadastro Imobiliário do Município de Curvelo;
- II - imagens aéreas extraídas de softwares de geoprocessamento com referência de data;
- III - foto aérea com referência de data;
- IV - laudo de vistoria da fiscalização, notificação e autuação pelo órgão competente do Município;
- V - guias de IPTU, contas de água, luz e contratos particulares com firma reconhecida.

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Proposta: Parágrafo único. Além dos documentos previstos no caput deste artigo e seus incisos, o requerente deverá apresentar comprovante de que a edificação tenha sido concluída antes da vigência da Lei Complementar nº 152, de 2021, podendo ser admitidos para esse fim qualquer dos documentos indicados abaixo ou outros que comprovem de modo inequívoco o marco temporal:

[...]

VI - levantamento aerofotogramétrico de órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do vôo;

VII - laudo de vistoria emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/BR ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT/MG.

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

DA ANÁLISE DA SMOSU

Atual: **Art. 14.** Após o protocolo do requerimento acompanhado da documentação indicada no art. 10 desta Lei, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que analisará o levantamento da construção existente, através do seu Departamento de Engenharia que emitirá parecer técnico conclusivo pela aptidão ou não da edificação para a regularização nos termos definidos por esta Lei.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



DA ANÁLISE DA SMOSU

Proposta:

§ 1º O Executivo poderá solicitar, desde que fundamentadamente, outros documentos e informações ao proprietário ou seu responsável técnico e anuência de outros órgãos competentes do Município, para fiel observância aos parâmetros técnicos e demais exigências previstas no Art. 4º da Lei Complementar nº 152/2021.

§ 2º O responsável técnico ou requerente será intimado através de Nota Técnica, onde deverá disponibilizar documentos e informações solicitadas pelo analista que se fizerem necessárias durante o processo de análise da regularização de edificações.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

DEFINIÇÃO DE OBRA CONCLUÍDA

Atual: Art. 15. Concluída a regularização da edificação será concedida a Certidão de Baixa de Construção ou a Certidão de Habite-se, que será expedida após vistoria do imóvel, que deverá apontar as seguintes condições:

- I - que a edificação existente se encontra de acordo com o projeto de levantamento considerado apto ao processo de regularização;
- II - que foram atendidas as condições previstas nesta Lei;
- III - que os passeios frontais à edificação estão finalizados e os logradouros públicos encontram-se limpos e desobstruídos de material de construção.

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

DEFINIÇÃO DE OBRA CONCLUÍDA

Proposta: **Art. 15.** Concluída a regularização da edificação será concedida a Certidão de Baixa de Construção ou a Certidão de Habite-se, que será expedida após vistoria do imóvel, que deverá apontar as seguintes condições:

I - que a edificação existente se encontra **concluída** e de acordo com o projeto de levantamento considerado apto ao processo de regularização;

[...]

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



DEFINIÇÃO DE OBRA CONCLUÍDA

Proposta: § 1º Para fins do disposto no Inciso I, considera-se obra concluída aquela que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote;

II - tenham parâmetros mínimos de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, e habitabilidade, e ainda, cumulativamente:

- a) contrapiso concluído;
- b) cobertura concluída;
- c) esquadrias instaladas;
- d) instalações de combate a incêndio executadas, certificadas pelo órgão competente, quando necessário.

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

POSSIBILIDADE PERMANENTE

Atual: Art. 22. O programa instituído por esta Lei terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo por igual período.

Proposta: ~~Art. 22. O programa instituído por esta Lei terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo por igual período.~~

LEI Nº 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



COBRANÇA

ANEXO III

(a que se refere o art. 18, desta Lei)

VALORES DA REGULARIZAÇÃO ONEROSA	
Intervalo da metragem	Valor do m ²
de 70 até 100 m ²	R\$ 5,31 (cinco reais e trinta e um centavos)
de 100 até 150 m ²	R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos)
de 150 até 200 m ²	R\$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos)
acima de 200 m ²	R\$ 8,85 (oito reais e oitenta e cinco centavos)

* (Aprovação de projeto + Habite-se)

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



COBRANÇA

ANEXO III

(a que se refere o art. 18, desta Lei)

VALORES DA REGULARIZAÇÃO ONEROSA	
Intervalo da metragem	Valor do m ²
de 70 até 100 m ²	4 UFM (quatro UFM)
de 100 até 150 m ²	5 UFM (quatro UFM)
de 150 até 200 m ²	5,5 UFM (quatro UFM)
acima de 200 m ²	7 UFM (quatro UFM)

* (Aprovação de projeto + Habite-se)

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor do UFM em 2023: **R\$ 1,31 (hum real e trinta e um centavos)** - DECRETO N° 5.274/2022

$(5,31/1,31=4,05 \text{ UFM})$ - **Valor adotado: 4 UFM**

$(6,48/1,31=4,95 \text{ UFM})$ - **Valor adotado: 5 UFM**

$(6,88/1,31=5,25 \text{ UFM})$ - **Valor adotado: 5,5 UFM**

$(8,85/1,31=6,75 \text{ UFM})$ - **Valor adotado: 7 UFM**

Valor do UFM em 2025: **1,43 (hum real e quarenta e três centavos)** - DECRETO N° 6.069/2024

LEI N° 3.654, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Regulamentada pelo Decreto nº 5613/2023)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA
LEI COMPLEMENTAR N° 152, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o Programa de Regularização de Edificações executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo", e que não tenham condições de atender, no presente, às disposições da legislação urbanística municipal vigente à época em que foram edificadas.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei atende ao previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 152, de 2021.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei será onerosa e se aplicará apenas às edificações comprovadamente existentes até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 02 de fevereiro de 2021, executadas sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada até 180 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 152/2021 ou a obra paralisada.

§ 2º Considera-se obra paralisada aquela abandonada pelo interessado injustificadamente, com

AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO



AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO

COMDESP

- FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ



AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO

Fundamento Normativo e Objetivo

- Garantir segurança aos participantes;
- Ordenar a ocupação do espaço urbano;
- Controlar o comércio ambulante/eventual;
- Preservar o interesse público.

DECRETO Nº 6.267, DE 17 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES DURANTE O 43º FORRÓ DE CURVELO.

O Prefeito de Curvelo, no uso das atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica](#) do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando a necessidade do controle das vias e logradouros públicos e particulares durante o 43º Forró de Curvelo, no período de 4 a 13 de julho de 2025;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº [779](#), de 13 de março de 1973, que "institui o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa do Município e dá outras providências";

Considerando o Memorando nº 24/2025/DRU/SAFT/SEFAZ, do Departamento de Fiscalização e Regulação Urbana, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o comércio ambulante licenciado e o eventual, com ponto fixo ou não, durante o 43º Forró de Curvelo, exclusivamente nos seguintes logradouros:

I - Praça Central do Brasil Engenheiro Eliseu Resende: comercialização de chapéus, flores, óculos, balas, goma de mascar, algodão doce, trufas e congêneres, vedada a montagem de estrutura;

II - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Duque de Caxias e Jacuí: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em carrinhos de propulsão humana ou barracas, limitada à largura da calçada;

III - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Xavier Rolim e Afonso Pena: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em barracas com dimensões máximas de 3x3m;

IV - Rua Marechal Deodoro, trecho entre as ruas Juvenal Borges e José Bonifácio: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em veículos adaptados, tipo foodtruck;

AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO

Organização do Comércio Eventual

A atuação se iniciou no procedimento de sorteio e marcação dos pontos de comércio, garantindo:

- Prioridade a empreendedores locais;
- Respeito às dimensões de barracas e tipos de estrutura permitidos (como carrinhos, foodtrucks e lonas antichamas);

Além disso, foi exigida a assinatura do **Termo de Notificação – Espaço Público**.

DECRETO Nº 6.267, DE 17 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES DURANTE O 43º FORRÓ DE CURVELO.

O Prefeito de Curvelo, no uso das atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica](#) do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando a necessidade do controle das vias e logradouros públicos e particulares durante o 43º Forró de Curvelo, no período de 4 a 13 de julho de 2025;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº [779](#), de 13 de março de 1973, que "institui o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa do Município e dá outras providências";

Considerando o Memorando nº 24/2025/DRU/SAFT/SEFAZ, do Departamento de Fiscalização e Regulação Urbana, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o comércio ambulante licenciado e o eventual, com ponto fixo ou não, durante o 43º Forró de Curvelo, exclusivamente nos seguintes logradouros:

I - Praça Central do Brasil Engenheiro Eliseu Resende: comercialização de chapéus, flores, óculos, balas, goma de mascar, algodão doce, trufas e congêneres, vedada a montagem de estrutura;

II - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Duque de Caxias e Jacuí: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em carrinhos de propulsão humana ou barracas, limitada à largura da calçada;

III - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Xavier Rolim e Afonso Pena: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em barracas com dimensões máximas de 3x3m;

IV - Rua Marechal Deodoro, trecho entre as ruas Juvenal Borges e José Bonifácio: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em veículos adaptados, tipo foodtruck;

AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO

Proibições e Sanções

- Proibição de comércio ambulante sem autorização;
- Proibição de som mecânico não autorizado;
- Proibição de obstrução das vias e calçadas.

Penalidades aplicáveis:

- Multa de R\$ 468,00 por infração;
- Apreensão de mercadorias (inclusive bebidas);
- Encerramento da atividade, em casos de reincidência.

DECRETO Nº 6.267, DE 17 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES DURANTE O 43º FORRÓ DE CURVELO.

O Prefeito de Curvelo, no uso das atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica](#) do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando a necessidade do controle das vias e logradouros públicos e particulares durante o 43º Forró de Curvelo, no período de 4 a 13 de julho de 2025;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº [779](#), de 13 de março de 1973, que "institui o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa do Município e dá outras providências";

Considerando o Memorando nº 24/2025/DRU/SAFT/SEFAZ, do Departamento de Fiscalização e Regulação Urbana, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o comércio ambulante licenciado e o eventual, com ponto fixo ou não, durante o 43º Forró de Curvelo, exclusivamente nos seguintes logradouros:

I - Praça Central do Brasil Engenheiro Eliseu Resende: comercialização de chapéus, flores, óculos, balas, goma de mascar, algodão doce, trufas e congêneres, vedada a montagem de estrutura;

II - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Duque de Caxias e Jacuí: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em carrinhos de propulsão humana ou barracas, limitada à largura da calçada;

III - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Xavier Rolim e Afonso Pena: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em barracas com dimensões máximas de 3x3m;

IV - Rua Marechal Deodoro, trecho entre as ruas Juvenal Borges e José Bonifácio: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em veículos adaptados, tipo foodtruck;

AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO

Apreensão de Bebidas

Um dos principais focos da atuação fiscal é o combate à venda de bebidas de procedência duvidosa, especialmente em pontos não autorizados.

Essas bebidas, muitas vezes:

- São armazenadas de forma inadequada;
- São fabricadas com substâncias nocivas à saúde — inclusive álcool de origem imprópria;
- Não possuem rótulo, procedência ou controle de qualidade.

DECRETO Nº 6.267, DE 17 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES DURANTE O 43º FORRÓ DE CURVELO.

O Prefeito de Curvelo, no uso das atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica](#) do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando a necessidade do controle das vias e logradouros públicos e particulares durante o 43º Forró de Curvelo, no período de 4 a 13 de julho de 2025;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº [779](#), de 13 de março de 1973, que "institui o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa do Município e dá outras providências";

Considerando o Memorando nº 24/2025/DRU/SAFT/SEFAZ, do Departamento de Fiscalização e Regulação Urbana, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o comércio ambulante licenciado e o eventual, com ponto fixo ou não, durante o 43º Forró de Curvelo, exclusivamente nos seguintes logradouros:

I - Praça Central do Brasil Engenheiro Eliseu Resende: comercialização de chapéus, flores, óculos, balas, goma de mascar, algodão doce, trufas e congêneres, vedada a montagem de estrutura;

II - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Duque de Caxias e Jacuí: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em carrinhos de propulsão humana ou barracas, limitada à largura da calçada;

III - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Xavier Rolim e Afonso Pena: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em barracas com dimensões máximas de 3x3m;

IV - Rua Marechal Deodoro, trecho entre as ruas Juvenal Borges e José Bonifácio: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em veículos adaptados, tipo foodtruck;

AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO

Apreensão de Bebidas

No Forró dos anos anteriores, a fiscalização flagrou um ponto clandestino de produção de bebidas que utilizava etanol combustível, adquirido em posto de gasolina.

Esse tipo de conduta representa risco gravíssimo de:

- Intoxicação alcoólica aguda;
- Lesões hepáticas;
- Danos neurológicos e até morte.

DECRETO Nº 6.267, DE 17 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES DURANTE O 43º FORRÓ DE CURVELO.

O Prefeito de Curvelo, no uso das atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica](#) do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando a necessidade do controle das vias e logradouros públicos e particulares durante o 43º Forró de Curvelo, no período de 4 a 13 de julho de 2025;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº [779](#), de 13 de março de 1973, que "institui o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa do Município e dá outras providências";

Considerando o Memorando nº 24/2025/DRU/SAFT/SEFAZ, do Departamento de Fiscalização e Regulação Urbana, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o comércio ambulante licenciado e o eventual, com ponto fixo ou não, durante o 43º Forró de Curvelo, exclusivamente nos seguintes logradouros:

I - Praça Central do Brasil Engenheiro Eliseu Resende: comercialização de chapéus, flores, óculos, balas, goma de mascar, algodão doce, trufas e congêneres, vedada a montagem de estrutura;

II - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Duque de Caxias e Jacuí: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em carrinhos de propulsão humana ou barracas, limitada à largura da calçada;

III - Avenida Integração Sérgio Eugênio da Silva, trecho entre as ruas Xavier Rolim e Afonso Pena: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em barracas com dimensões máximas de 3x3m;

IV - Rua Marechal Deodoro, trecho entre as ruas Juvenal Borges e José Bonifácio: comercialização de comidas e/ou bebidas, exclusivamente em veículos adaptados, tipo foodtruck;

AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ



AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ

COMDESP



AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ



AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO FORRÓ DE CURVELO

Relevância

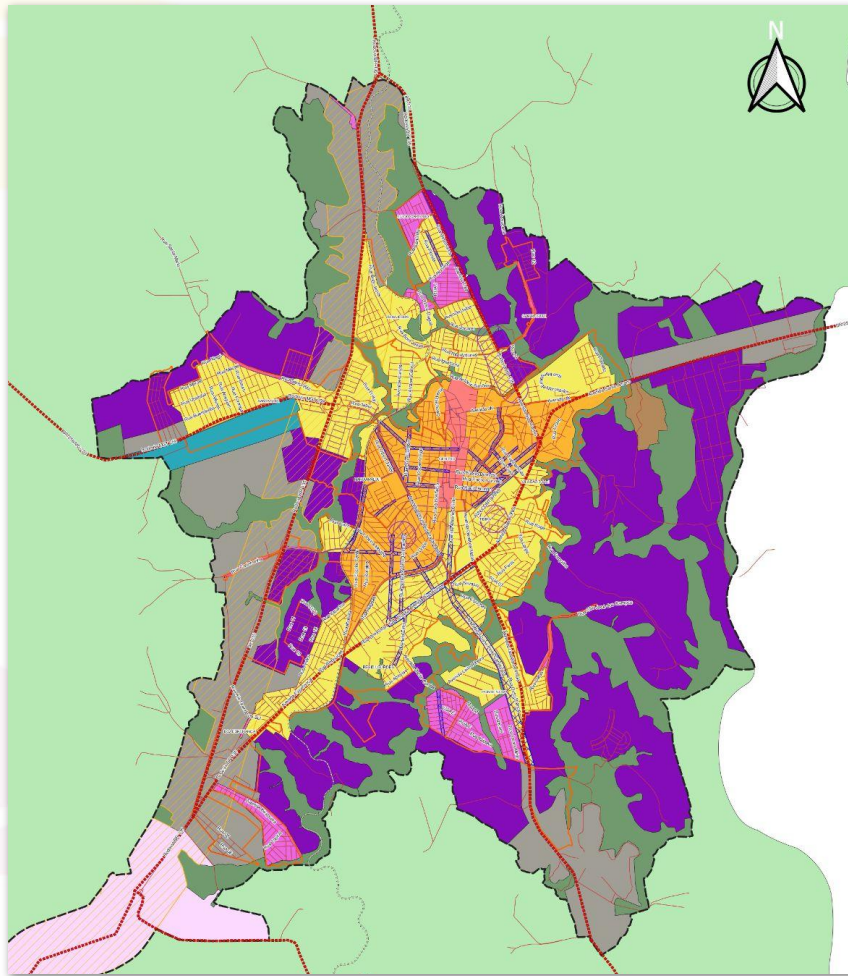
A atuação da fiscalização no Forró de Curvelo vai além do controle formal:

- ação de proteção da saúde pública;
- do ordenamento urbano;
- da segurança coletiva.

A repressão à comercialização de bebidas clandestinas não é apenas uma questão de posturas, mas de responsabilidade institucional diante da vida humana.

Compromisso da Fiscalização com a legalidade, a segurança e a qualidade do evento, atuando de forma técnica, preventiva e com firmeza quando necessário.





ANEXO VIII Mapa do Zoneamento da Sede Municipal

Macro Localização
Estado de Minas Gerais



UTM - Fuso 23 - Sul
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Meridiano Central: -48°

Função do Imagem: A0
Data: 18/12/2018
Fonte de dados: IBGE, IBPC, M3 Projetos,
DBR, IGAM

Legenda

— Arruamento

— Linha férrea

==== Rodovias e vias de ligação regional

□ Limite perímetro urbano

▨ ADE BR 135

▨ ADE Central

▨ ADE Centralidades

▨ ADE Verticalização

Zoneamento

■ Zona Adensada - ZA

■ Zona de Adensamento Controlado - ZAC

■ Zona de Adensamento Prioritário - ZAP

■ Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS I

■ Zona Econômica de Porte - ZEP

■ Zona de Interesse Aeroportuário - ZIA

■ Zona Mista de Desenvolvimento Econômico e Habitação - ZMDHE

■ Zona Rural - ZR

■ Zona Urbana Especial - ZUE

■ Zona de Proteção Sustentável - ZPS

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Dúvidas, sugestões e contato:
planejamento@curvelo.mg.gov.br